

Processo nº: 1.098.648**Natureza: Denúncia****Denunciante: Douglas de Araújo Morais****Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo do Meio**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Douglas de Araújo Morais em face do Processo Licitatório nº 18/21, Inexigibilidade de Licitação nº 02/21, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo do Meio para o credenciamento de pessoas jurídicas e/ou físicas interessadas em prestar serviços médicos para realização de consultas em especialidades diversas e atendimento diário nos postos de saúde do município, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Segundo consta no item 6.1.1 do instrumento convocatório, os documentos necessários ao processo de credenciamento deveriam ser entregues na sede da prefeitura no prazo máximo de 20 (vinte) dias, entre 11/03/21 até o dia 31/03/21.

Protocolizada em 24/03/21, sob o nº 9000124800/2021, a denúncia veio instruída com cópia do instrumento convocatório e de seus anexos (peças nºs 1 e 2), tendo sido recebida por despacho do conselheiro-presidente em 25/03/21 (peça nº 4), e distribuída à minha relatoria no dia seguinte, 26/03/21 (peça nº 5).

Aduz a denunciante, em síntese, que o instituto do credenciamento por inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93) somente seria possível nas hipóteses em que ficar demonstrada a inviabilidade de competição, já que todos os interessados seriam aproveitados/contratados, o que não se aplica no caso em questão, uma vez que o edital anuncia vagas limitadas, formação de cadastros de reserva, carga horária específica, remuneração em valor fixo pelo cumprimento de jornada e lotação e

atuação segundo a direção da Secretaria Municipal de Saúde. Isso demonstraria o caráter competitivo do chamamento, contrariando a legislação vigente a respeito do tema.

Assevera que não haveria nos autos justificativa de que o interesse público somente poderia ser atendido pela contratação do maior número possível de participantes e que o procedimento, no caso concreto avaliado, apresentar-se-ia desvantajoso.

Aponta que a contratação dos credenciados/interessados reveste-se de caráter vinculado, subordinado, permanente e duradouro, o que violaria a regra constitucional da realização de concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88).

Acrescenta que o instrumento convocatório contemplaria, ainda, a proibição dos credenciados/interessados de apresentarem recursos por meio de fax, e-mail e via postal, exigindo apenas a apresentação de recurso na forma presencial, o que violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

Registra que o procedimento também ofenderia a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que permite ao ente realizar despesas de pessoal sem que este valor seja computado no limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), estabelecido no art. 18, §1º, da LRF.

Assim, a contratação de serviços médicos e odontológicos pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme exposto no edital, caracterizaria terceirização de atividade-fim, cuja despesa deve ser classificada como “Outras Despesas de Pessoal”, por se tratar de pagamento de pessoa jurídica ou física, decorrentes da prestação de serviços médicos.

Por fim, segundo o denunciante, estariam presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, tendo e vista a presença de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*) ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), uma vez que o Credenciamento nº 02/21 violaria a regra constitucional da realização de concursos públicos, os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e do processo licitatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e a LRF.

À vista das considerações apresentadas e da documentação juntada, considerando a expertise da Unidade Técnica, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para apreciação preliminar, com a urgência que o caso requeria, dos pontos aventados na denúncia, verificando, na oportunidade, os pressupostos para a concessão de medida cautelar (peça nº 6).

A CFEL, em metucioso e aprofundado estudo (peça nº 7), manifestou-se pela suspensão do certame em decorrência da procedência da denúncia, uma vez que seriam irregulares: a escolha da contratação por inexigibilidade, a autorização para apresentação de recurso somente na forma presencial e a possibilidade de a despesa não ser classificada como de pessoal, bem assim que haveria violação à regra constitucional da realização de concurso público.

Isso posto, à vista das considerações apresentadas, do estudo técnico realizado e da natureza da contratação almejada em período de pandemia (prestação de serviços médicos), encaminhei os autos à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que intimasse, com urgência, o Senhor Gilvânio Rocha de Brito, presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), e o Senhor Samuel Azevedo Marinho, prefeito de Campo

do Meio, para que apresentassem esclarecimentos acerca dos apontamentos colacionados na inicial e corroborados pela Unidade Técnica, bem como informassem que medidas pretendiam adotar para afastarem as possíveis irregularidades, se assim entendessem.

Regularmente intimados, os gestores apresentaram suas considerações e informaram que o procedimento de credenciamento encontrava-se finalizado e já em fase de assinatura dos contratos, conforme cópia do procedimento encaminhada (peças nºs 12 a 15).

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios Mineiros¹, publicação do dia 26/04/21, constato que a Prefeitura Municipal de Campo do Meio firmou contrato com as pessoas físicas e jurídicas credenciadas, conforme extratos de contratos publicados.

Em que pese o indício de materialidade quanto aos fatos denunciados, sua potencial procedência e o risco para a Administração Pública, a assinatura do contrato representa óbice intransponível à adoção de medida cautelar no exercício do controle externo. Isso porque o § 1º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) c/c o art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102/08 (Lei Orgânica) dispõem que:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

§ 1º – No caso de contrato, o ato de sustação será praticado diretamente pela Assembleia Legislativa, que, de imediato, solicitará ao Poder competente a medida cabível.

.....
Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura

¹file:///C:/Users/Admin/Downloads/publicado_82106_20210423_3a41b54e834605764bb45bb734477ee5.pdf

do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.

Parágrafo único – A suspensão a que se refere o caput deste artigo poderá ser determinada pelo Conselheiro-Relator, que submeterá sua decisão à ratificação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso, sob pena de perda de eficácia.

Nesse cenário, à luz dos dispositivos constitucional e legal e à vista da publicação do extrato de contrato, entendo que resta ultrapassado o momento adequado para a adoção de medida acautelatória, a teor do disposto no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal c/c o § 1º do art. 76 da CEMG, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido liminar de suspensão.

Ressalte-se que essa decisão não obsta, todavia, a fiscalização desta Corte de Contas para fins de controle de legalidade.

Dessa forma, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, com urgência, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, o Senhor Douglas de Araújo Moraes, denunciante, o Senhor Gilvânio Rocha de Brito, presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), e o Senhor Samuel Azevedo Marinho, prefeito de Campo do Meio, sobre o teor desta decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) para análise da nova documentação apresentada pelos gestores municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) para que se manifeste nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator